

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2007.

Dá nova redação ao *caput* do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, de forma a tornar opcional a adição ao vinho de mesa dos demais componentes relacionados no padrão de identidade e qualidade do produto. Os ingredientes relacionados no referido artigo são os macerados, concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a proposição tem por objetivo “corrigir um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto”.

Nos termos do inciso II, art. 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora o examina, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.486, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação em alterar a lei que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados, a fim de tornar opcional a adição ao vinho tinto de mesa dos ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto é, a nosso ver, absolutamente procedente.

De fato, essa modificação apenas vem a consubstanciar prática já adotada pelos vitivinicultores brasileiros, bem como por produtores internacionais. Assim, trata-se tão somente de adequar o regramento legal à realidade encontrada no mercado brasileiro de vinho e derivados. Cabe destacar, portanto, a importância de tal medida para regularizar, do ponto de vista legal, o registro do referido produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por oportuno, mencionamos que o cultivo da uva ocupa uma área plantada de cerca de 90 mil hectares, que produziu, em 2007, 1,3 milhão de toneladas de uvas. A vitivinicultura detém um PIB de cerca de 3 bilhões de dólares, gerando em torno de 300 mil empregos, direta e indiretamente. Esses dados atestam a relevância econômica desse setor, o qual merece toda a atenção das autoridades públicas, com vistas a incentivar a vitivinicultura do Brasil.

Nesse sentido, apresentamos requerimento para realização de audiência pública nesta egrégia Comissão, com a finalidade de tratar das questões relacionadas ao setor vitivinicultor. Assim, no dia 24 de abril do corrente ano, estiveram presentes a este Colegiado representantes do setor e do Governo, os quais expuseram a difícil situação por que passa a vitivinicultura em nosso

país. A valorização do real e o conseqüente aumento das importações de vinho têm gerando grandes estoques do produto e, dessa forma, já se vislumbram dificuldades para absorver a próxima safra de uva.

Tendo em vista a complexidade do setor, sua relevância para a economia brasileira, bem como a conjuntura desfavorável a que está submetido, julgamos que toda a iniciativa que vise a estimular a vitivinicultura no Brasil deva ser louvada.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO MOLLING
Relator